

# ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA ARBITRAGEM NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

## Resumo

O presente artigo foi elaborado a partir da pesquisa realizada em 2004, no município de Criciúma/SC, com o objetivo de realizar uma análise pragmática do instituto da arbitragem, verificando se sua implementação proporciona efetivo acesso à justiça. A metodologia do estudo foi a pesquisa de campo, fundamentada por base jurídica legal e obras doutrinárias sobre o instituto da arbitragem e direito processual. A amostragem foi constituída por autos dos processos de um órgão arbitral de Criciúma/SC. Os dados colhidos permitiram a identificação dos ramos de atividade dos seus usuários, bem como os custos do procedimento para os requerentes e requeridos. Também foram descritas todas as atividades realizadas pela instituição. Os instrumentos de pesquisa foram a observação e a documentação direta e indireta, com a utilização de um roteiro estruturado para a coleta dos dados processuais. O tratamento dos dados foi quantitativo, resultando em demonstração gráfica, para posterior análise dos resultados, dentro dos parâmetros de pesquisa. Constatou-se que a arbitragem apresenta aspectos favoráveis e desfavoráveis para a implementação do acesso à justiça, entendido como o amplo acesso a meios de jurisdição para a resolução de controvérsias.

**Palavras-chave:** Jurisdição para-estatal. Arbitragem. Acesso à justiça.

## Introdução

A arbitragem é um instituto de direito existente no Brasil desde o período colonial, quando as relações jurídicas aqui existentes eram reguladas pelas Ordenações do Reino. Na legislação propriamente brasileira, o referido instituto foi previsto pela primeira vez no Código Comercial de 1850, sendo também regulado pelo Código Civil de 1916, Código de Processo Civil, de 1939 e 1973, e, mais recentemente, pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, a denominada Lei de Arbitragem.

Trata-se de meio para-estatal de resolução de conflitos, pelo qual podem ser solucionadas controvérsias que versem sobre direitos disponíveis, desde que as partes envolvidas sejam civilmente capazes.

A regulamentação da arbitragem pela Lei n.º 9.307/96 pode ser considerada uma resposta à necessidade de foros independentes das jurisdições estatais nacionais, mais céleres e principalmente especializados para a solução dos conflitos oriundos das relações comerciais internacionais. Em decorrência disso, a atualização das normas internas para privilegiar o instituto da arbitragem tornou-se uma tendência mundial, influenciando também a adoção deste instituto para controvérsias puramente nacionais.

Com a Lei de Arbitragem, ressurgiu no Brasil o sistema arbitral, com promessas de celeridade, especialização na matéria, sigilo e confiança das partes. Tudo isso num

momento em que o país enfrentava sérios problemas em relação à eficiência de seu sistema judiciário, no que se refere à capacidade instrumental de atender à quantidade de demandas judiciais. Diante disso, foram estabelecidos no País vários órgãos atuando como entidades especializadas na resolução de conflitos por meio da arbitragem.

Criciúma conta, atualmente, com pelo menos três órgãos arbitrais, sendo a presente pesquisa realizada no mais antigo deles, com estatuto social registrado e início de suas atividades desde fevereiro de 2001. O órgão é uma associação sem fins lucrativos, de duração indeterminada, tendo por objeto precípua administrar a conciliação, a mediação e a arbitragem, nas esferas nacional e internacional, em todos os tipos de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, na forma da Lei n.º 9.307/96.

Considerando-se que a Arbitragem é citada por autores como Cappelletti e Garth como um dos métodos alternativos de resolução de conflitos que pode ampliar o acesso à justiça, o presente estudo foi desenvolvido com a intenção de investigar a aplicação da Lei de Arbitragem no município de Criciúma/SC, objetivando sua avaliação pragmática e buscando descobrir se a sua implementação proporciona maior acesso à justiça.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo, no ano de 2004, tendo como base de dados as atividades ocorridas no período compreendido entre janeiro e dezembro do ano de 2003, analisando-se uma quantidade definida como amostragem. No ano de 2003, o órgão arbitral estudado contou com 1740 protocolos, sendo que 874 resultaram em processos arbitrais, dos quais 382 constituíram a amostragem do presente estudo. O método de abordagem foi o indutivo, por meio de observação e documentação direta e indireta, utilizando-se como instrumento de coleta de dados um roteiro padronizado. Tanto na definição da amostragem como na tabulação dos dados foram seguidas orientações do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense – IPAT/UNESC.

O presente artigo apresentará os dados da pesquisa teórica e empírica.

## **ACESSO À JUSTIÇA E ARBITRAGEM**

A concepção de acesso à justiça que norteia o presente estudo é a preconizada por Cappelletti e Garth (1988), no que se refere à ampliação do acesso a meios de jurisdição, que pode ser implementada por meio da especialização de órgãos para-estatais em procedimentos de resolução de controvérsias para determinados tipos de causas de particular importância social.

A conceituação apresentada é conformada ainda pela idéia de justiça por

convenção, que, ao contrário da justiça por natureza, considerada como “aquilo que é justo independentemente de ser assim reconhecido por leis, costumes, sentenças ou contratos”, significa “aquilo que exprime a ética social, tendo sido considerado justo pela sociedade e por ela consagrado em normas”. Nesse diapasão, considera-se “que fazer justiça é algo que pode ser definido em uma frase: dar a cada um o que é seu” (CÂMARA, 2002, p. 2).

Conquanto seja difícil, nessa lógica, definir o que a cada um pertence por natureza, é possível saber o que lhe pertence por convenção, podendo-se inferir que “fazer justiça é dar a cada um aquilo que se convencionou ser seu” (CÂMARA, 2002, p. 3). Por essa lógica, na medida em que se assegurar que cada pessoa receba aquilo que o ordenamento jurídico lhe atribui, existirá o pleno acesso à justiça.

Analisada por este ângulo, a arbitragem realizada pelo órgão em estudo deve ser capaz de proporcionar o acesso a uma jurisdição capaz de realizar a justiça por convenção, considerando-se que a justiça pode ser ainda potencializada se, além disso, a prestação jurisdicional proporcionada for implementada de forma célere e por pessoas especializadas na matéria em questão.

Entretanto, não é objetivo da presente pesquisa analisar o grau de realização da justiça, como a produção de resultados individual e socialmente justos, mas a finalidade básica do sistema jurídico, pelo qual “as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 8).

Partindo-se para a esfera do direito processual, no ordenamento jurídico brasileiro pode-se identificar o acesso à justiça como um dos mais importantes princípios processuais. Como explica Portanova, é um “princípio informativo da ação e da defesa, na perspectiva de se colocar o Poder Judiciário como o local aonde todos os cidadãos podem fazer valer seus direitos individuais e sociais” (1997, p. 113).

O estudo que se apresenta não desconsidera a premissa de que o acesso à justiça se concretize efetivamente quando produz resultados individual e socialmente justos, no entanto, a pesquisa foi realizada para verificar o primeiro momento referido na conceituação básica da concepção de acesso à justiça, ou seja, o acesso a uma forma de resolução de conflitos. No caso do juízo arbitral, trata-se do acesso a um meio alternativo à jurisdição estatal tradicional. Diante disso, considera-se que a acessibilidade ao meio jurisdicional é primordial, advindo daí os resultados, que podem ser justos ou não. Contudo, primeiramente, é preciso que se tenha a quem recorrer, para depois discutir os efeitos da solução dada à controvérsia, no sentido de concretização da justiça social.

A vida em sociedade é repleta de conflitos que envolvem direitos subjetivos, razão

pela qual o Estado assegura um sistema jurídico para a superação de tais situações. Assim quando o conflito não é resolvido na forma de uma autocomposição, as partes normalmente buscam o sistema judiciário, na esperança de que uma terceira pessoa diga-lhes o direito. Essa terceira pessoa é o Estado-juiz.

Na sociedade atual, o mais comum é que a parte recorra à justiça estatal para ver assegurados os seus direitos, sendo, para tanto, em regra, representado por um advogado, e exercendo assim o seu direito de ação. Dessa forma, o que se noticia é uma avalanche de ações e um sistema judiciário que não consegue suprir a enorme demanda.

Uma das conseqüências da grande demanda judiciária é a demasiada demora no trâmite processual, com ações de longa duração. Tal demora pode ser atribuída à carência estrutural, tanto no aspecto material, como instrumental, tecnológico e de recursos humanos, por que passa, atualmente, o sistema judiciário brasileiro, sabidamente, deficitário.

Mas, a morosidade do Judiciário é apenas um dos fatores apontados como obstáculo ao acesso à justiça. Outro fator que prejudica o acesso aos tribunais é o alto custo financeiro, constituído pelas custas judiciais e honorários advocatícios que, muitas vezes, não podem ser suportados pelas partes conflitantes. Diante disso, conforme o valor atribuído à causa em questão, embora haja solução jurídica para o caso, nem sempre é viável a busca pela sua efetivação através da tutela judicial.

Ao enumerar os obstáculos ao acesso à justiça, os honorários advocatícios são destacados por Cappelletti & Garth como a maior despesa individual para os litigantes. Também lembram os autores que a morosidade, geralmente, aumenta os custos para as partes, além de pressionar os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores aos pleiteados (1988).

Considera-se que quando as partes recorrem a meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a autocomposição, a conciliação extrajudicial, a mediação e a arbitragem, os dispêndios para a resolução de conflitos sejam menores, ou ainda, inexistentes.

Entretanto, embora existam procedimentos alternativos para a resolução dos conflitos, o meio mais conhecido e utilizado na atual sociedade é o sistema judiciário, que se propõe a dissolver as controvérsias sob a égide do Poder estatal.

A busca por esses métodos alternativos para resolução de conflitos é apontada por Cappelletti & Garth como uma das medidas que podem ser tomadas para a ampliação do acesso à justiça, uma vez que, “podem reduzir as barreiras de custas para as partes e, pela utilização de julgadores mais ativos e informais, beneficiar substancialmente as partes mais fracas” (1988, p. 82).

Argumentando a favor dos meios para-estatais de jurisdição, Castro Jr. afirma que “a não difusão dos métodos alternativos colabora para a inibição de investimentos na economia brasileira, pelo acúmulo de processos e morosidade na justiça estatal” (2002, p. 315).

Com um procedimento mais informal, o processo volta-se mais para o material, proporcionando assim uma maior igualdade entre as partes, o que para Cappelletti significa um processo mais democrático (1994).

O presente estudo refere-se ao acesso à justiça num sentido estrito, como uma incumbência do Estado, de constituir um sistema jurídico capaz de pacificar os conflitos sociais. Nesse sentido, considera-se a arbitragem como um dos instrumentos institucionalmente legítimos colocados à disposição da sociedade para a busca da jurisdição, que pode ser resumidamente definido como um método de solução de controvérsias, no qual um terceiro escolhido pelas partes exerce o poder jurisdicional, ou seja, de dizer o direito aplicável ao caso concreto, pondo fim ao conflito.

Para maior compreensão, colaciona-se a definição de Cretella Júnior, pela sua ampla abrangência:

A arbitragem é o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida (1996, p. 28).

Cabe aqui esclarecer que a escolha de uma terceira pessoa como árbitro não significa que a arbitragem deva ser presidida de forma singular. A Lei n.º 9.307/96 prevê a possibilidade de constituição de uma junta arbitral, que deve ser composta sempre por número ímpar de árbitros.

Costumeiramente, a prática da arbitragem ocorre desde tempos remotos e nas mais diversas culturas, sendo atribuído o papel de árbitro, geralmente, a pessoas de confiança das partes pela sua posição de destaque dentro das sociedades, tais como líderes políticos, religiosos e sábios.

No direito brasileiro, o uso do juízo arbitral foi restrito, no decorrer da história, sendo mais comumente utilizada em questões comerciais internacionais. Com a sua revitalização pela Lei n.º 9.307/96, que regulamentou de forma mais detalhada sua aplicação, modificando o procedimento, ocorreu uma maior potencialização do instituto. A

transformação mais significativa, introduzida pela Lei de Arbitragem, foi a desnecessidade de homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, atribuindo-lhe maior eficácia, já que agora constitui, por si só, título executivo judicial.

Moraes destaca as características que manifestam as peculiaridades gerais do instituto da arbitragem, como a ampla liberdade de contratação entre as partes, que podem escolher até mesmo as regras de direito que serão aplicadas ao caso. Outras características apontadas são a maior celeridade na solução dos conflitos, maior economia processual e sigilo do procedimento (1999).

Muniz destaca ainda a irrecorribilidade da decisão como aspecto relevante quanto à eficácia e autoridade da sentença arbitral (1999, p. 135).

Ocorre que a sentença não é passível de recurso, sendo que nem o próprio árbitro poderá rever a decisão, sendo-lhe vedado alterar o seu conteúdo. Sua competência é prorrogada unicamente para corrigir qualquer erro material, esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição ou pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual deveria a decisão manifestar-se.

“Portanto, com a prolação da sentença arbitral, ocorre, por assim dizer, a preclusão para o árbitro, tal como sucede de forma análoga ao juiz togado, segundo o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil” (NANNI, 2004, p. 160).

A natureza jurídica da arbitragem é considerada sob três óticas, a contratualista, a jurisdicional e a híbrida. Estes posicionamentos são firmados na ênfase dada a uma das características do instituto em relação a outras. A primeira concepção valoriza a fase da convenção da arbitragem por meio do acordo de vontades das partes, como a característica mais marcante do instituto; a teoria jurisdicional entende como principal característica do instituto, a atuação do árbitro, na função de dizer o direito; já, a teoria híbrida concilia estes dois aspectos, contratual e jurisdicional, os quais ocorrem em fases distintas (MUNIZ, 1999; SANTOS, 1997; MORAIS, 1999).

Salientam Dolinger e Tibúrcio que, na atualidade não existe arbitragem sem a convenção arbitral, de forma que os poderes do árbitro derivam da autonomia da vontade das partes contratantes, e não da jurisdição estatal e sua soberania (2003).

Quando se fala em exercer a função jurisdicional, dentro de um contexto que se vale do sistema jurídico positivado, entende-se, num primeiro momento, que está se falando da autoridade do poder estatal. Entender que a natureza jurídica da arbitragem tem caráter jurisdicional pode levar precocemente ao entendimento de equiparação à jurisdição estatal.

No entanto, há algumas características que diferenciam a jurisdição estatal da privada, sendo a principal delas o poder de coerção do qual dispõe unicamente a jurisdição estatal.

Embora sejam travadas discussões teóricas acerca da natureza jurídica do instituto, parece clara a sua natureza jurisdicional como a característica mais marcante. O caráter jurisdicional da arbitragem é compreendido a partir do entendimento de que os poderes do árbitro derivam de uma lei, regularmente criada, aprovada e emanada do poder soberano competente e que o procedimento arbitral deve ser moldado dentro dos princípios basilares que norteiam o instituto, tais como autonomia privada, contraditório e imparcialidade. Além disso, os efeitos da sentença são reconhecidos pelo Estado, só tendo validade se for instalada nas formas prescritas pela lei.

Conforme o procedimento, a arbitragem pode ser instituída nas modalidades *ad hoc* ou institucional. A primeira caracteriza-se pela convenção arbitral, na qual as partes definem de modo detalhado como será o procedimento, elaborando assim um regulamento próprio para o caso em questão, podendo escolher qualquer pessoa capaz, não impedida, para ocupar o lugar de árbitro. Já a arbitragem institucionalizada ocorre quando as partes aderem um órgão arbitral, submetendo-se aos preceitos do seu regulamento, devendo escolher o(s) árbitro(s) dentre os que fazem parte do seu quadro funcional (MUNIZ, 1999).

Dependendo das pessoas envolvidas, a arbitragem pode ser classificada como pública ou privada, sendo a primeira desenvolvida por órgãos públicos e a segunda implementada por órgãos privados, como é o caso do órgão em estudo.

## **A ARBITRAGEM EM CRICIÚMA/SC**

Por meio da pesquisa empírica foi possível identificar o perfil jurídico dos usuários do órgão arbitral em estudo, bem como seu ramo de atuação. Também foram identificados a forma de instituição da arbitragem, os custos do procedimento, os tipos de conflitos submetidos à sua apreciação, o seu procedimento, a forma de resolução das controvérsias e o tempo médio de resolução de conflitos.

### **Usuários do órgão arbitral**

Os usuários do órgão arbitral estudado são considerados requerentes e requeridos.

A pesquisa empírica demonstrou que a grande maioria dos requerentes (82,20%) são pessoas jurídicas, sendo que a maior parte (90,76%) exerce atividade comercial. Observou-se também que a maior parcela dos requerentes enquadrados na categoria de pessoa física, exerce atividade comercial, seja como proprietário de comércio ou representante

comercial. Os requeridos, por sua vez, são na maioria (89,79%) pessoas físicas.

### **Convenção de arbitragem**

Considerou-se importante investigar a forma de instituição da arbitragem no órgão arbitral estudado, uma vez que a convenção de arbitragem pode ocorrer pela cláusula compromissória prévia ou pelo compromisso arbitral.

Quando há uma cláusula compromissória prévia, significa que ambas as partes já elegeram o sistema arbitral como meio obrigatório de resolução de possíveis controvérsias relativas a determinado negócio jurídico, tendo prévio conhecimento do órgão arbitral eleito e seus procedimentos. Pode-se inferir que quando a convenção arbitral é constituída dessa forma, ou seja, antes mesmo da existência de conflito, as partes já demonstram prévio conhecimento e confiança no juízo arbitral.

Na totalidade dos processos pesquisados a arbitragem configurou-se através de compromisso arbitral, realizado tão somente no momento da audiência, do que se denota um maior interesse no procedimento arbitral por parte dos requerentes, já que foram os primeiros a procurar o órgão arbitral. Os requeridos, por sua vez, mesmo quando da inexistência de cláusula compromissória prévia, são chamados a comparecerem na sede do órgão arbitral, no dia e horário determinados, para lá, depois de informados da demanda, caso concordem com o procedimento arbitral, assinarem o compromisso arbitral. Nesse momento a negociação deve ser norteadada pelo respeito ao princípio da autonomia privada, uma vez que o procedimento arbitral é apenas uma alternativa para a resolução de controvérsias.

A constatação de que em todos os casos investigados a arbitragem tenha sido instituída por meio do compromisso arbitral pode levar à interpretação de que ainda não haja, no município de Criciúma conhecimento ou confiança suficientes no sistema arbitral para que as partes o elejam previamente. Porém, deve-se observar que a pesquisa aqui apresentada refere-se ao período de 2003. Atualmente, ainda há maior ocorrência de processos arbitrais instituídos pelo compromisso arbitral. Entretanto, já há, em Criciúma, seguimentos que adotam em seus contratos a cláusula compromissória prévia como meio de convenção arbitral, tanto nas atividades comerciais como de prestação de serviços. Como exemplo, cita-se o ramo imobiliário.

### **Custos do procedimento**

Os requerentes submetem o conflito ao procedimento arbitral através de um protocolo, no qual constam a descrição do caso, a origem do conflito e os documentos



necessários para a instituição do processo. Este protocolo, no primeiro semestre do período investigado (2003), representava um custo, para o requerente, que variava entre R\$ 10,00 e R\$ 20,00, conforme o valor discutido na controvérsia. No segundo semestre, variava entre R\$ 20,00 e R\$ 30,00 e, atualmente, a taxa do protocolo varia entre R\$ 40,00 e R\$ 50,00. Em todo o período investigado e, ainda na atualidade, o divisor para a definição do valor de protocolo é o valor discutido, sempre de R\$ 200,00, e quando o conflito não envolve valor pecuniário, a taxa cobrada é a de maior valor.

O valor de protocolo é um dos custos do procedimento, que fica a encargo do requerente. Porém, uma vez assinado o compromisso arbitral por ambas as partes, considera-se iniciado o procedimento arbitral, ficando a demanda sujeita ao órgão arbitral, que, a partir daí cobrará as custas processuais e os honorários do árbitro, que são estipulados em 20% do valor arbitrado/acordado para por fim ao conflito, sendo 10% de honorários e 10% de custas. Em todos os casos analisados, as custas e honorários foram pagos pelos requeridos, sendo procedimento de praxe do órgão arbitral estudado.

Observou-se, então, que o custo do procedimento é diferente para requerente e requerido, pois o primeiro arca com as despesas do protocolo, independentemente de ser instituída a arbitragem, e o segundo com as custas do processo e honorários do árbitro, sendo, portanto, a despesa do segundo maior que a do primeiro.

Embora não seja necessário o acompanhamento de advogado no procedimento arbitral, em alguns casos analisados foram constatadas despesas dessa natureza, no entanto não foi possível auferir tais custos, uma vez que os valores pagos a título de honorários para os advogados das partes não constam nos autos. Os dados mostraram que apenas em 3,14% dos casos analisados os Requerentes contrataram os serviços de advogados para acompanhamento do procedimento arbitral. Ao passo que, dentre os requeridos, o acompanhamento de advogado ocorreu em apenas 0,79% dos casos.

### **Tipos de conflitos submetidos à arbitragem**

Sabe-se que as partes podem valer-se da arbitragem somente nos conflitos que versem sobre direitos disponíveis. Diante disso, o órgão arbitral precisa fazer um prévio juízo de cabimento da arbitragem ao caso apresentado à sua apreciação. Dos casos analisados, 97,64% referiam-se a cobranças oriundas de relações comerciais, o que não gerou surpresa, uma vez que a maioria dos requerentes são pessoas jurídicas do ramo comercial e comerciantes.

Mas, a arbitragem em Criciúma também resolve outros tipos de conflitos. Foram

constatados casos de pedidos de indenização, ameaça de extorsão e calúnia, apropriação indevida de bens, cobrança indevida e obrigação de fazer referente a transferência de veículo.

### **O procedimento arbitral**

O procedimento arbitral da instituição estudada está previsto no seu Regulamento de Arbitragem e deve ser realizado em conformidade com o seu Código de Ética. Inicia-se quando o requerente elege o órgão arbitral para a resolução da controvérsia, submetendo-se ao seu Regulamento de Arbitragem e ficando a ele vinculado quanto ao procedimento adotado. No entanto, este regulamento não é rígido, prevendo também a possibilidade de estabelecimento pelas partes, de regras e condições procedimentais não previstas, desde que expressamente determinadas pelas partes e com validade específica para o caso específico. Assim, se as partes calarem quanto às regras e condições de procedimento, submetem-se às regras gerais previstas no regulamento institucional.

Ao procurar o órgão arbitral, o requerente formaliza um protocolo que, após apreciado pelo árbitro, gera uma notificação para o requerido convidando-o a comparecer ao estabelecimento para audiência, na qual, o árbitro expõe o conflito e propõe ao requerido a sua resolução por meio do procedimento arbitral. Quando o requerido manifesta-se de acordo com tal procedimento é convidado a assinar o compromisso arbitral, sendo lavrado também o termo de início do procedimento.

No período estudado, constatou-se que 50% dos protocolos foram transformados em processos, sendo instituída a arbitragem por meio do compromisso arbitral.

Uma vez instituída a arbitragem, obrigatoriamente, o árbitro propõe uma composição amigável entre as partes que uma vez obtida resulta na constituição do termo de audiência e conciliação.

Acaso, não se obtenha a conciliação entre as partes, podem ser designadas novas audiências para a produção de alegações e provas, que podem ser solicitadas pelas partes ou pelo próprio árbitro, para o seu convencimento. Segundo o Regulamento de Arbitragem, a produção de provas deve obedecer a seguinte ordem: 1º) depoimento pessoal do requerente e requerido; 2º) esclarecimento de perito (quando necessário); 3º) inquirição de testemunhas arroladas pelas partes. Nesta fase instrutória devem ser observados os princípios do contraditório e ampla defesa e após seu encerramento é concedido prazo para que as partes ofereçam alegações finais na forma escrita ou oral.

Em cumprimento ao artigo 18 da Lei de Arbitragem, no prazo de 30 dias contados do término do prazo para as alegações finais, o árbitro deve proferir sentença arbitral, que

contém a decisão arbitrada, bem como a atribuição e fixação das custas e honorários.

Seja homologatória ou condenatória, a sentença arbitral constitui título executivo judicial.

Constatou-se que em 99,73% dos casos investigados a controvérsia foi finalizada pela conciliação já na primeira audiência, sendo extraída a sentença arbitral homologatória pelo juízo arbitral.

### **Tempo médio de resolução do conflito pelo método da arbitragem**

Para a investigação da média do tempo transcorrido para a resolução dos conflitos, foram utilizados como parâmetro a data do protocolo e a data da emissão da sentença arbitral.

O menor tempo transcorrido desde o protocolo até a resolução do conflito foi de 1 dia e o maior tempo foi de 168 dias. Assim, a média aritmética do tempo de procedimento foi de 32 dias.

### **Conclusão**

Atualmente, a arbitragem segue novos rumos no cenário jurídico brasileiro que, além da arbitragem *ad hoc*, conta com diversas instituições arbitrais constituídas permanentemente como é o caso do órgão arbitral estudado. À primeira vista, pode-se idealizar tais órgãos arbitrais como uma verdadeira panacéia para os males do sobrecarregado sistema judiciário. Entretanto, é necessária cautela na análise da utilização desse método na resolução de controvérsias, que deve contar com um eficiente controle externo por parte do Estado. Todo este movimento exige uma mudança cultural, como discursa Gorczewski na defesa da necessidade de inovar nas alternativas à jurisdição estatal, através de uma “troca de paradigmas: substituir a cultura do paternalismo e do litígio pelo litígio, por uma cultura do exercício da cidadania e do acordo”. (1999, p. 103).

Os dados levantados na pesquisa empírica possibilitaram algumas inferências em relação à aptidão da arbitragem para a ampliação do acesso à justiça.

A possibilidade de a parte postular desacompanhada de advogado é uma das características da arbitragem apontadas como elemento que proporciona um maior acesso à justiça, devido ao custo financeiro da demanda. A assistência de advogado é apontada por Cappelletti e Garth como o custo mais alto da demanda judicial.

A pesquisa mostrou que no período investigado o número de partes acompanhadas de advogado foi muito pequena. Tal constatação pode ser interpretada por dois ângulos distintos no que se refere ao acesso à justiça: por um lado amplia o acesso à jurisdição

em razão de reduzir os custos da demanda; por outro, talvez não garanta o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de não assegurar às partes, principalmente aos requeridos, um acompanhamento especializado capaz de fiscalizar a idoneidade do processo além de assisti-las durante o procedimento garantindo-lhes o devido processo legal e a paridade das partes.

Cappelletti e Garth referiram-se a tal aspecto ao falar de acesso à justiça, afirmando que na tentativa de reduzir custos não basta simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos, uma vez que os litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não têm a capacidade de defender-se, de modo eficiente, sendo assim, mais prejudicados que beneficiados. A supressão da representação e acompanhamento técnico pode resultar na falta de auxílio, essencial para que sejam bem sucedidos.

Note-se que a interpretação aqui demonstrada é basicamente doutrinária, uma vez que a pesquisa não forneceu subsídios para uma afirmação segura a respeito da vantagem ou desvantagem da desnecessidade de acompanhamento de advogado nos casos analisados na pesquisa empírica.

Não obstante a ausência de acompanhamento técnico, na grande maioria dos casos analisados, o conflito foi finalizado pela conciliação, obtida já na primeira audiência. Diante disso, raramente os árbitros atuaram como decisores, agindo, na maioria das vezes, como conciliadores. Esse dado é de grande relevância quando se fala de acesso à justiça, pois representa uma realização do princípio da vontade das partes, um indício de que as pessoas estão tendo acesso à ordem jurídica justa, atuando a instituição mais como conciliadora do que arbitadora.

A pesquisa demonstrou indícios de que o órgão arbitral estudado tem contribuído para uma mudança cultural no que se refere a uma maior aceitação da arbitragem como meio alternativo para a resolução de conflitos. Prova disso é a quantidade de casos submetidos à Instituição, que atualmente conta com 5.450 protocolos. Também já há seguimentos que incluíram a cláusula compromissória prévia em seus contratos como forma de convenção de arbitragem elegendo a Instituição para dirimir possíveis controvérsias referentes a suas relações negociais.

Também foi possível concluir que a arbitragem, na prática, se assemelha muito com o procedimento judicial, sendo seu maior diferenciador a informalidade do processo, que pode ser considerada como fator que favorece o acesso à justiça. Entretanto, culturalmente, a informalidade também pode prejudicar a credibilidade na busca pela arbitragem, uma vez que a cultura vigente na nossa sociedade é de uma justiça paternalista, distante, impositiva e punitiva. Assim, pensar que as partes por si só vão resolver o conflito, com o auxílio de um

mediador, ou que a questão será julgada por um árbitro, que não um juiz investido do poder de coerção, diga-se uma “pessoa do povo”, no mesmo patamar de igualdade, pode não ser muito atraente para aqueles que preferem a litigiosidade acirrada, a contenda e, conseqüentemente, a resposta que dá a vitória a um em detrimento do outro.

De um modo geral, a pesquisa mostrou um cenário positivo no sentido de ver uma transformação social no que se refere ao uso de meios alternativos de resolução de conflitos no município de Criciúma(SC). Contudo, apontou para uma preocupação no que se refere ao preparo dos profissionais da arbitragem, principalmente quanto ao conhecimento sobre os princípios norteadores do instituto, de modo a garantir que a arbitragem cumpra os objetivos propostos pela Lei. É necessário que os cursos jurídicos implementem a formação profissional de arbitradores, seja incluindo a disciplina nas suas grades curriculares, seja promovendo a discussão do tema no meio acadêmico e na comunidade em geral na forma de seminários, debates e outros meios.

Também se deve apontar para a possibilidade de novas pesquisas na área principalmente para uma avaliação do instituto na visão dos seus consumidores, ou seja, das partes envolvidas nos conflitos submetidos à arbitragem. Não só este tema como muitos outros podem ser investigados de modo a ampliar a pesquisa realizada, tais como a formação dos arbitradores, principalmente o seu conhecimento sobre o instituto da arbitragem; a descrição do cenário mais atual através de dados mais recentes; e a possibilidade de aplicação da arbitragem em dissídios individuais trabalhistas – tema bastante controverso diante da discussão teórica acerca da indisponibilidade dos direitos trabalhistas – dentre outros.

## **Abstract**

### **ACCESS TO JUSTICE THROUGH ARBITRATION IN CRICIÚMA/SC**

This article presents a research accomplished in Criciúma/SC, in 2004, with the purpose of realize a pragmatic research of the arbitrage institute verifying if its implementation provides a real access to the justice. The study methodology was the field research based on legal bases and doctrinaire work about the arbitrage institute and procedural law. The sampling was composed by lawsuit documents of a Criciúma arbitral organ. The gathered data allowed the activities branch identification of its users. As well as the procedure costs for the applicants and required. Also were described all the activities realized by the institution. The research tools were the observation and the direct and indirect documentation, using a structured guide for the procedural gathering. The data treatment was quantitative, resulting in a graphic demonstration for a posterior analysis, inside the research parameters. It was confirmed that the arbitrage presents suitable and unsuitable aspects for the implementation of the access to justice, understood as ample access to the jurisdiction ways for controversies solution.

**Keywords:** Civil jurisdiction. Arbitration. Access to Justice.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei nº 5.869. Código de processo civil.** Brasília, DF, 1973.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307.** Brasília, DF, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406/2002.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Edição administrativa: Senado Federal. Brasília, DF, 2003.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos. *In:* QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). **Acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *In:* MARINONI, Luiz Guilherme. (coord.) **O processo civil contemporâneo.** Curitiba: Juruá, 1994. p. 09-34.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento:** Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADD, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Arbitragem comercial internacional.** São Paulo: LTr., 1996.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado:** arbitragem comercial internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GORCZEWSKI, Clovis. **Formas alternativas para resolução de conflitos:** a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96.** Curitiba: Juruá, 1999.

NANNI, Giovanni Ettore. Efeito Vinculante de Convenção de Arbitragem Estipulada no Curso de Processo Judicial: Impossibilidade de Revisão da Sentença Arbitral – Viabilidade da Arbitragem. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**. Porto Alegre: Síntese; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, Ano I, v. 1, n. 4, jul-set/2004. Trimestral.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.